



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei do Legislativo nº 10 DE
27.01.2021.



Assunto: Proíbe doação de animais por sorteio ou brinde no Município de Jacareí. Possibilidade.



Autora: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

17600

PARECER Nº 29/2020/SAJ/METL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa proibir a distribuição de quaisquer animais a título de brindes, rifas, promoções, sorteios ou similares em eventos públicos ou privados, de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar, científico ou de qualquer natureza no âmbito do Município de Jacareí.

Conforme consta na justificativa (fls. 03/04), "visando harmonizar as mais recentes descobertas científicas, reflexões filosóficas e posicionamentos jurídicos vinculados à defesa por direito aos animais, todos estes amparados por amplo e sólido conjunto de estudos acadêmicos realizados no Brasil e no mundo, o presente Projeto de lei tem por objetivo coibir a distribuição de animais não-humanos na forma de brindes, presentes ou itens promocionais".

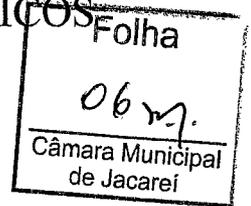
Além disso, conforme consta no projeto de lei (art.3º), o dinheiro arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe ressaltar que este Projeto encontra amparo nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Devemos mencionar também o artigo 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda citando a Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso VII, §1º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (g.n)

Nesta seara destacamos a previsão contida no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que visa garantir a proteção jurídica aos animais em nosso atual cotidiano:

Art. 32 **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
07 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Quanto ao mérito de iniciativa deste Projeto, observamos que a Vereadora possui legitimidade para tal propositura, já que a finalidade do Projeto é reservada para regulamentar a proteção dos animais. Além disso, não fere as competências exclusivas do Prefeito, conforme artigo 40¹ da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º² do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, verificamos que o projeto de lei em questão está de acordo com a Constituição Federal, bem como demais legislações pertinentes, uma vez que pretende

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

² Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



coibir que os animais sofram maus tratos ao doá-los como brindes para pessoas que não estejam devidamente preparadas para o cuidado destes.

CONSIDERAÇÕES

Vale esclarecer que diversos Municípios (Valinhos, Joinville, Sorocaba e Ribeirão Preto) elaboraram leis semelhantes, conforme constou no PARECER Nº 252 – METL – SAJ – 08/2019, que analisou projeto semelhante.

Ademais, cabe dizer que se encontra em tramitação projeto análogo de iniciativa de Deputado Federal (documentos em anexo).

Além disso, não encontramos Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto.

Por fim, a título de aperfeiçoamento, **sugerimos a supressão do artigo 4º do aludido projeto, uma vez que já é função típica do Poder Executivo a regulamentação de leis, pois, ao impor ao Poder Executivo (vocábulo “regulamentará”), este poderá ser interpretado como interferência nos Poderes.**

Deste modo, a proposição está apta para o válido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir, com a ressalva acima.

IV – COMISSÕES

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Direitos dos Animais (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 2 de fevereiro de 2021

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos, inclusive em relação à ressalva feita ao artigo 4º do texto do projeto.

Ao Setor de Proposituras, para andamento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



PL 4103/2020

Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 9911/2018](#)

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

[Fred Costa - PATRIOTA/MG](#)

Apresentação

05/08/2020

Ementa

Proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à
Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária
(Art. 151, III,
RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
------	----------

15/12/2020	Apense-se à(ao) PL-9911/2018. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)
------------	--

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- Destques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de despachos](#) (1)
- [Legislação citada](#)
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final
- [Mensagens, Ofícios e Requerimentos](#) (1)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
------	-----------

Data **Andamento**

05/08/2020

Mesa Diretora (MESA)

- Apresentação do Projeto de Lei n. 4103/2020, pelo Deputado Fred Costa (PATRIOTA/MG), que "Proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins".

25/11/2020

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 2794/2020, pelo Deputado Ricardo Izar (PP/SP), que "Com base no art. 142 do Regimento Interno, requer o apensamento do PL 4103/2020 ao PL 9911/2018 por versarem sobre o mesmo assunto. "

15/12/2020

Mesa Diretora (MESA)

- Apense-se à(ao) PL-9911/2018. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

18/12/2020

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 19/12/20 PÁG 740.

[Versões para Impressão](#)



Apresentação: 05/08/2020 17:17 - Mesa

PL n.4103/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Deputado Fred Costa)

Proíbe a distribuição de animais em sorteios e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece proibição para que animais vivos sejam distribuídos a título de brinde, promoção, rifa, sorteio ou afins, em quaisquer tipos de eventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações em que o objetivo seja a adoção responsável de animal sem fins lucrativos, sendo, neste caso, obrigatória a assinatura de termo de responsabilidade e entrevista prévia com o candidato a tutor.

Art. 2º Aquele que violar o disposto no *caput* do art. 1º estará sujeito às penas de crimes de maus tratos previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, ou na norma jurídica que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua apresentação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornaram-se comuns em datas comemorativas, como Páscoa, Natal, aniversários e dia das crianças, a distribuição de animais em sorteios, bingos, rifas e afins, especialmente aves, cães, gatos, coelhos e peixes. Essas práticas vão totalmente na contramão da educação ambiental, da conscientização do bem-estar animal e da adoção responsável.

“Para adotar qualquer tipo de vida, até uma planta, é preciso disponibilidade para cuidar. Se você não tem, não pode ser surpreendido por



um sorteio”, diz a jornalista Cristina Dias, secretária da Associação Vida Animal.

“Nós não estamos tratando de um objeto de valor, mas de uma vida. Esse tipo de coisa também reforça a cultura do desprezo pelos animais de rua. O animal de raça é tão valioso que se tornou um prêmio, virou status, enquanto o animal de rua é enxotado”, afirma a jornalista.

“Objetificação”, essa é a palavra que resume esse tipo de atitude. Rifar, sortear e leiloar animais são práticas exploratórias por diminuir os animais a uma condição que não os pertence: a de objeto usado para atender às vontades humanas, quando, na verdade, cada um deles existe por propósitos próprios, não para viver e sofrer em função das pessoas.

Animais são seres sencientes, ou seja, sujeitos de direito, e não devem ser tratados como mercadorias. Entregar vidas à sorte caracteriza exploração e desrespeito à dignidade animal.

Além disso, os animais recebidos como prêmios facilitam e incentivam o abandono, já que nem todas as famílias estão preparadas para ter um animal de estimação e conscientes de que são seres sencientes, que merecem e devem ser respeitados.

Outrossim, o fato da Constituição brasileira de 1988 ter consagrado norma que proíbe a crueldade contra os animais traz à tona muitas questões de fundo a serem debatidas. Nesse contexto é que se insere a proteção concebida pela legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.065, de 1988, que tipifica como crime os maus tratos praticados contra animais.

Aceitar pacificamente práticas cruéis contra os animais é, também, verdadeira ofensa aos direitos de todos os seres humanos. Ao se calarem diante de tamanha violação legal, que expõe os animais à crueldade, os cidadãos têm, também, a dignidade ferida, com a consequente violação do direito à uma sociedade livre e solidária.

Portanto, não estamos falando tão somente dos direitos dos animais, mas também dos direitos dos seres humanos de não conviverem com





práticas atentatórias à essência do respeito do direito à vida (art. 5º da CF/88) em todas as suas formas.

Assim, diante de todo o exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação do projeto de lei em tela,

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Fred Costa
Líder do Patriota

Apresentação: 05/08/2020 17:17 - Mesa

PL n. 4103/2020

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

